

Acórdão: 5.560/22/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001178246-21  
Recurso de Revisão: 40.060153417-76  
Recorrente: CSN Mineração S.A.  
IE: 001043586.02-24  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Erick de Paula Carmo/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/13 a 31/12/13. Mantida a decisão recorrida.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO/BENS ALHEIOS.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente. respectivamente. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados no documento Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP/EFD), no período de janeiro a dezembro de 2013, relativos a materiais de uso e consumo ou bens alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.996/21/3ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Paula Prado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veiga de Pinho, que a reconheçam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 325/360 requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente descreve as etapas do fluxo do processo produtivo de sua unidade, localizada em Arcos/MG, na tentativa de demonstrar a necessidade e essencialidade de cada produto, e ainda, que os bens em questão seriam empregados na linha principal de produção e não na linha marginal com entendeu o Fisco.

Cita o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa Sutri nº 01/14 e afirma que as etapas de beneficiamento do minério não são meras atividades de apoio do processo de mineração, mas verdadeira etapa de beneficiamento não industrial.

Entende, também, que existe divergência de entendimento em relação à decadência nas outras Câmaras de Julgamento desse Conselho. Cita, como acórdão paradigma, o Acórdão nº 21.311/17/2ª, no qual a Câmara decidiu pela decadência do direito de lançar pela Fiscalização, com base no art. 150, § 4º do CTN.

Entretanto, sem razão a Recorrente.

Em relação à decadência, ressalta-se que a decisão citada foi reformada na Câmara Especial reestabelecendo as exigências em relação ao período, Acórdão nº 4.808/17/CE.

Em relação ao mérito, propriamente dito, do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.996/21/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361 de 03/02/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Thiago Álvares Feital, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor). Pela

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros André Barros de Moura, Cindy Andrade Morais e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2022.**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Relator designado**

*D*

CCMIG